



Poder Judiciário do Pará
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Papeleta de Processo

CADASTRAMENTO

Processo: 0067260-15.2014.8.14.0301

Documento Principal: 2014.04866025-98



Processo Apenso:

Prevento:

Documento Prevento:

Valor da Causa:

Situação: EM ANDAMENTO

Data Cadastro: 26/12/2014 09:49:12

Data Distribuição: 26/12/2014 09:48:00

N. Páginas:

Inquérito:

Comarca: BELÉM

Vara: VARA DO PLANTÃO CÍVEL DE BELÉM

Gabinete: GABINETE DO PLANTÃO CÍVEL DE BELÉM

Secretaria: SECRETARIA DA VARA DE PLANTÃO CÍVEL DE BELÉM

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (Processo e Procedimento)

Prioridade: Não

Segredo de Justiça: Não

Observação:

ENVOLVIDOS

MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO

REQUERENTE

JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR

ADVOGADO

APLLE STORE

REQUERIDO

Remessa

Nesta data faço remessa dos presentes autos à

VARA DO PLANTÃO CÍVEL DE BELÉM

Sexta-feira 26 de Dezembro de 2014



Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO, qualificado, em desfavor de APPLE STORE, qualificada.

Nos termos da Inicial, o Requerente aduz que encontra-se impossibilitado de usufruir de seu aparelho tipo iPad 2, com as especificações referidas no pedido em virtude de bloqueio do bem por parte da Requerida, o que o Requerente julga ilícito.

Juntou documentos, às fls. 15-45.

É a síntese do necessário.

Decido.

A concessão da medida urgente pretendida pela parte demandante exige a presença de requisitos que devem ser materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de difícil reparação.

Quanto à prova inequívoca, ensejadora da verossimilhança da alegação, eis o magistério de Luiz Fux:

a ‘prova inequívoca’, para a concessão da tutela antecipada, é a alma gêmea da prova do direito líquido e certo para a concessão do ‘mandamus’. É a prova estreme de dúvidas, aquela cuja produção não deixa ao juízo outra alternativa senão a concessão da tutela antecipada. (FUX, Luiz. Tutela antecipada e locações. Rio de Janeiro: Destaque, 1995, p.109)

No mesmo sentido são os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, verbis:
a denominada ‘prova inequívoca’, capaz de convencer o juiz da ‘verossimilhança da alegação’, somente pode ser entendida como a ‘prova suficiente’ para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito. (MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 4^a ed. São Paulo: Malheiros Editores. 1.998. p.155.)

Assim, mostra-se necessária a existência de prova inequívoca que faça convencer da verossimilhança da alegação, isto é, do cabimento da pretensão de direito material afirmado, não sendo suficiente o mero fumus bonis iuris.

Quanto à verossimilhança da alegação a que se reporta a lei, é juízo de convencimento a ser feito sobre a realidade fática apresentada por quem pretende ver antecipado o pedido urgente.

Cabe destacar que o termo alegação, usado pelo legislador, abrange todo e qualquer requerimento, petição, razões, enfim tudo que for formulado pelos procuradores das partes. (LIMA, Alcides de Mendonça. Dicionário do código de processo civil brasileiro. São Paulo, RT, 1986. p. 42.)

Ensina J. E. CARREIRA ALVIM que:

... quem buscar, pela primeira vez, o sentido dessa expressão – verossimilhança – formará sobre ela um juízo equivalente ao de ‘aparência de verdade’. E não deixará de estar certo, porque, no vernáculo, verossimilhança é o mesmo que verossímil (do latim ‘verosimile’), que significa semelhante à verdade; que tem aparência de verdade; que não repugna à verdade; ou ‘provável’. (ALVIM, J. E Carreira. Tutela Antecipada na Reforma Processual. 2^a ed. Curitiba: Juruá Editora, 1.999. p.58)

Vislumbro, na esteira do que foi exposto, a existência de elementos capazes de conferir verossimilhança à alegação, requisito necessário à concessão do pedido liminar formulado na Exordial, do mesmo modo que também vislumbro a existência de risco de dano irreparável e de difícil reparação à parte Requerente, sendo o deferimento do pedido medida que se impõe.

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de Antecipação de Tutela e DETERMINO que a Requerida proceda ao desbloqueio, em 24 (vinte e quatro) horas, do aparelho iPad 2, 64 GB, Série IMEI 012670007334143, Serial DLXF98FHDKNY, a fim de que o usuário possa dele desfrutar como lhe aprouver.

Arbitro multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para o caso de

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA VARA DE PLANTÃO CÍVEL DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20140486604247**

00672601520148140301

20140486604247

descumprimento.

Na ocasião da intimação desta decisão, CITE-SE a Requerida para, se quiser, ofertar Contestação no prazo e sob as advertências legais.

Encerrado o plantão, redistribua-se.

Serve esta como MANDADO.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belém, 26 de Dezembro de 2014.



LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO
Juiz de Direito do Plantão Judiciário

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:

EXMA. JUÍZA DE DIREITO CÍVEL DO PLANTÃO JUDICIAL DE BELÉM-PARÁ.

MARCOS VINICIUS EIRÓ DO NASCIMENTO, brasileiro, divorciado, ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA, inscrito na OAB/PA sob n. 5957, portador do CPF n. 158.796.072-91, residente à Rua Almirante Wandenkolk, 266 CEP: 66055-030, Belém/PA, vem, perante V.Exa, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de

APPLE STORE, Avenida das Américas, 3900 – Shopping VillageMall, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, CEP 22.640-000, pelos fartos motivos a seguir expostos:

1. DOS FATOS.

O autor adquiriu em no ano de 2011 o aparelho junto à Empresa Ré, tipo IPAD 2, 64 GB Branco, sob o número de Série IMEI 012670007334143, Serial DLXF98FHDKNY , após usar por 1 ano e meio, resolveu o Requerente colocar em uso de sua Genitora, Sra. MARIA DE LOURDES EIRÓ DO NASCIMENTO, hoje contando com 74 anos de idade.

Instado a isso, a mesma utilizar como seu objeto de lazer e passa tempo, tendo que muitas das vezes se socorrer a terceiros, tipo: sobrinhos, netos, netas, para ajustar o referido aparelho, daí tendo aparecido uma SENHA que a mesma, nem o legítimo proprietário, ora Requerente sabe informar, nem o nome correto do e-mail, nem, a SENHA, daí havendo a necessidade de o mesmo ser RESSETADO, quando para voltar a funcionar requer de forma IMPRESCINDÍVEL que informe na sua programação o e-mail e a senha, o que não sabem ao certo. E, justamente, por isso, a APPLE, se sente no dever de bloquear o aparelho como se fossemos ladrões do mesmo, quando somos legítimos proprietários, inclusive com amparo no art. 1.267 do Código Civil Brasileiro.

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo

A transmissão da propriedade é realizada pela tradição (se forem bens móveis – artigo 1.227 do Código Civil) ou pelo registro (Se tratar de bens imóveis – artigo 1.245 do Código Civil).

Esta espécie contratual apresenta alguns elementos constitutivos. Tais como o acordo de vontades sobre a coisa (esta, deverá ter existência, ser individualizada e ser disponível) e o preço (que deverá apresentar pecuniariedade).

A compra e venda será válida somente se houver a presença dos requisitos objetivos (o objeto da compra e venda deverá ser lícito, possível física ou juridicamente, determinado ou determinável e economicamente apreciável), subjetivos (existência de duas ou mais pessoas: o vendedor e o comprador e capacidade genérica dos mesmos para os atos da vida civil e capacidade negocial) e formais (regra geral apresenta forma livre, exceto naquelas situações referidas pelo artigo 108 do Código Civil).

Nesta modalidade, alguns efeitos são gerados pelo contrato, tais como a obrigação do vendedor de entregar a coisa e do comprador de pagar o preço; obrigação de garantia imposta ao vendedor contra os vícios redibitórios e a evicção; responsabilidade pelos riscos e despesas; direito aos cômodos antes da tradição; responsabilidade do alienante por defeito oculto nas vendas de coisas conjuntas; direito do comprador de recusar a coisa vendida sob amostra; direito do adquirente de exigir, na venda *ad mensuram* (por medida), o complemento das áreas, ou de reclamar, se isso for impossível, a rescisão do negócio ou o abatimento do preço; exoneração do adquirente de imóvel, que exibir certidão negativa de débito fiscal; nulidade contratual no caso do art. 53 da Lei 8078/90.

Emérita e Culta Magistrada, apear de a legítima propriedade recair na pessoa do Requerente, o que o faz a afirmativa sob as penas da lei, agindo na mais boafé perante esse Honrado Juízo, a Ré, APPLE apesar de vender seus produtos se sente “a dona dos mesmos”, o que é repudiado em nosso ordenamento jurídico vigente, tanto

Às vésperas do Natal, resolveu o Requerente, ofertar a sua Genitora um outro Ipad, desta feita IPAD AIR 1, e com o IPAD 2, em questão ofertar à sua Tia, MARIA

Av. Almirante Wandenkolk, 266 – Umarizal - CEP: 66.055-030 - Belém - Pará - Brasil

Fone/Fax: + 55 91 3223-4466 - 3242-8693 - Celular: + 55 91 9112-5170

E-mail: marcos@eiroadvogados.com.br

DA GRAÇA ARAUJO EIRÓ, para seu lazer e descanso, justamente após ser acometida de infarto do miocárdio, tudo conforme se comprova a Vossa Excelência, mas por infeliz sorte não pode desbloquear o aparelho justamente por que a APPLE se sente a "proprietária do aparelho", quando na verdade não é, pois alega em outras formas que está agindo por segurança de um aparelho que lhes pertence, a não ao REQUERENTE seu legítimo proprietário, em que peses os inúmeros apelos via CALL CENTER, sob o protocolo único 715609171, sendo infrutíferos os apelos de desbloquear o mesmo, continuando o Requerente a passar por ladrão, como se não pudesse utilizar sua propriedade como a lei lhe assegura , **USAR, GOZA E DISPOR COMO BEM LHES APRUVER**, passando seu IPAD 2, 64 gb branco adquirido com o fruto de seu patrimônio a não ter finalidade até que a APPLE desbloqueie o mesmo.

Tal atitude deve ser completamente rechaçada pelo juízo, já que a empresa não pode enriquecer-se indevidamente as custas do consumidor, parte hipossuficiente da relação, talvez forçando a barra para que o mesmo adquira outro aparelho. É como se tivesse prazo de validade, senão vejamos nossos ensinamento doutrinários:

Para Marcus Cláudio Acquaviva (Dicionário jurídico brasileiro. 9^a ed., ver., atual e ampl. - São Paulo : Editora Jurídica Brasileira, 1998), enriquecimento ilícito é o "aumento de patrimônio de alguém, pelo empobrecimento injusto de outrem. Consiste no locupletamento à custa alheia, justificando a ação de *in rem verso*". Ao passo que enriquecimento sem causa "é o proveito que, embora não necessariamente ilegal, configura o abuso de direito, ensejando uma reparação".

Em ambos os casos, seja através do entendimento de enriquecimento ilícito, ou enriquecimento sem causa, é possível a constatação da prática ilegal cometida pela empresa Ré, cuja reparação se faz necessária.

O Requerente se sente totalmente lesado e enganado pela informação dada pelos funcionários da Ré, em seu flagrante detrimento do Autor/Consumidor.

A empresa feriu direito básico do consumidor previsto no art 6. III do CDC, em que:

"Art. 6. São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”

E mais ainda.

O Requerente se sentiu completamente “roubado” pela empresa Ré, afinal ele pagou por um aparelho que se encontra em bom estado. Nas vésperas do NATAL não pode satisfazer o lazer de sua tia que se encontra acometida de infarto do miocárdio, que brinca com o mesmo fruto de APPs de jogos e demais brincadeiras diversas, o que caracteriza a má-fé da Ré.

2. DO DIREITO.

2.1. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

O autor requer, inicialmente, que esse MM. Juízo ordene, via CORREIOS POR SEDEX, as custas do próprio Requerente, ou se faça valer a decisão através de telefones 021 – 3179-3700 ou 0800 761 0880, dado o FUMUS BONIS IURIS e o PERICULUM IN MORA existente, a fim de que o Requerente possa usar e gozar do Aparelho IPAD 2, Série IMEI 012670007334143, Serial DLXF98FHDKNY, MEDIANTE O DESBLOQUEIO, ou , alternativamente, que a Ré faça a entrega de UM NOVO (ZERO) APARELHO IPAD AIR 2, 64 GB BRANCO, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou outro valor a ser fixado pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo, sem prejuízo do pagamento de perdas e danos, como a seguir especificado.

A pretensão do autor, neste particular, tem por fundamento o art. 461 do CPC e o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), onde se encontra disciplinada a tutela específica da obrigação inadimplida.

O assunto está bem sintetizado na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI (MARINONI, Luiz Guilherme e Outros. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª edição, revista e atualizada. São Paulo: RT, 2006. Página 451):

“Se o cumprimento, no plano do direito material, é consequência lógica da existência do contrato, o processo civil não pode se descuidar da tutela jurisdicional capaz de garantir

Av. Almirante Wandenkolk, 266 – Umarizal - CEP: 66.055-030 - Belém - Pará - Brasil

Fone/Fax: + 55 91 3223-4466 - 3242-8693 - Celular: + 55 91 9112-5170

E-mail: marcos@eiroadvogados.com.br

esse resultado. Para assegurar o efetivo cumprimento da obrigação existe a *tutela inibitória do inadimplemento* (...) e a *tutela específica do adimplemento da obrigação inadimplida ou cumprida de modo imperfeito*. Ambas são espécies do gênero tutela específica e encontram lastro nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC. Para facilitar a comunicação, pode-se falar em ação inibitória e ação de cumprimento. A primeira é oportuna quando há ameaça de descumprimento. A segunda no caso em que, apesar do inadimplemento ou do cumprimento imperfeito, *a prestação ainda pode ser exigida*".

Para atuar coercitivamente sobre a vontade da parte inadimplente, forçando-a a cumprir a sua obrigação, **a lei permite ao juiz fixar o pagamento de multa diária ao réu (astreinte)**, "se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito" (CPC, art. 461, § 4º e CDC, art. 84, § 4º).

No caso, é imprescindível a combinação de multa diária para a hipótese da ré não reembolsar o montante utilizado despendido pelo autor no prazo que for assinalado pelo juiz, pois somente assim a empresa se sentirá coagida a realmente cumprir sua obrigação.

A jurisprudência, com base nos preceitos legais acima mencionados, reconhece, pacificamente, a possibilidade do pedido de cumprimento *in natura* da obrigação assumida no contrato, inclusive com combinação de multa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MULTA - ART. 621, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - POSSIBILIDADE - MULTA COMINATÓRIA - NATUREZA COERCITIVA E INIBITÓRIA - VALOR - LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE - PARÁGRAFO 6.º DO ART. 461 DO CPC - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE COM O DIREITO A SER PROTEGIDO. Tratando-se de execução de título extrajudicial para entrega de coisa incerta, pode o Juiz fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, como disciplina o artigo 621, parágrafo único do Código de Processo Civil. **O objetivo da ""astreinte"" não é o de obrigar o réu ao pagamento da multa, mas compeli-lo a cumprir a obrigação específica, em razão de sua natureza inibitória e coercitiva, devendo ser estipulada em valor considerável, para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação imposta.** Por outro lado, deve ser proporcional ao direito que se almeja proteger, guardando, sempre que possível, vinculação com a obrigação principal ou com o bem da vida que se quer proteger, eis que desarrazoado que a parte suporte, a título de sanção, com quantia manifestamente superior à própria obrigação principal, motivo pelo qual necessário limitá-la, ante a regra inserta no artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil. (Número do processo: 1.0110.05.012898-9/001(1). Relator: AFRÂNIO VILELA. Data do Julgamento: 07/06/2006. Data da Publicação: 14/07/2006)

2.2 DO DEVER DE REPARAR OS DANOS MORAIS.

O direito à reparação do dano moral tem suporte na própria Constituição Federal, que assegura "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem" e declara, ainda, serem

Av. Almirante Wandenkolk, 266 – Umarizal - CEP: 66.055-030 - Belém - Pará - Brasil

Fone/Fax: + 55 91 3223-4466 - 3242-8693 - Celular: + 55 91 9112-5170

E-mail: marcos@eiroadvogados.com.br

"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação" (CF, artigo 5º, V e X).

O Código Civil, atento à Constituição, estabelece em seus artigos 186 e 927 a obrigação de reparar o dano resultante de ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direto e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No art. 389, o CC também impõe o dever de reparar o dano decorrente de descumprimento de obrigação contratual:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários do advogado.

O desejo do legislador de garantir a reparação ampla e integral dos danos causados à vítima está presente – e de uma forma especial – também no CDC, que reconhece como direito básico do consumidor a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (CDC, art. 6º, inciso VI).

No âmbito do CDC, o presente caso exige um destaque para o artigo 14, que obriga o fornecedor a reparar todos os danos causados aos consumidores.

É evidente, no caso, a responsabilidade da ré, em função da prática de ato ilícito, em querer deter o controle de um bem que não lhe pertence, trazendo, por via de consequência, muito transtorno e sérios aborrecimentos.

A conduta da ré, contrária ao ordenamento e às regras contratuais firmadas com o autor, enseja o pagamento de uma indenização à título de danos morais, pois causou ao demandante enorme frustração ao impossibilitá-la, repita-se, na utilização de seu IPAD 2, 64 GB BRANCO, por flagrante ilegalidade da Ré, além do transtorno, da perda de tempo, dos enormes aborrecimentos, diversas ligações, em busca de informações, angústia e pior ainda, a sensação de impotência perante a Ré, etc.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas em admitir a reparação de **danos morais** por descumprimento e **abusividade contratual**, especialmente no caso em que o inadimplemento da obrigação produz enormes frustrações, como ocorre no caso.

Repita-se: O art. 51, II do CDC prevê a nulidade de cláusula contratual que impede o desbloqueio do aparelho que pertencente ao Requerente, motivo pelo qual se verifica notória abusividade da ré, o que por si só já possibilita a condenação por dano moral.

Das Cláusulas Abusivas.

“São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

II – Subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia paga, nos casos previstos neste Código; “

Conforme PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (In: Responsabilidade Civil, Descumprimento do Contrato e Dano Extrapatrimonial. Curitiba: Juruá, 1996, p. 147), a insatisfação do credor decorre da “*violação às suas legítimas expectativas contratuais, enquanto reflexo da quebra de boa-fé objetiva, e violação de direitos subjetivos absolutos*”.

No caso, o pagamento da indenização tem a finalidade não só de suprir a frustração do autor, mas também de coibir a ré de praticar novas condutas abusivas, atuando também como penalidade de caráter pedagógico perante à ré.

É valido ainda mencionar que o art. 14 do CDC menciona que “**o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos”.

DOS DANOS

Há evidência, pois, que o autor tem o direito de receber uma justa indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos em decorrência do descumprimento e abusividade contratual pela ré, que sem o DESBLOQUEIO torna sua propriedade LIXO, somente lhe restando ou adquirir um outro aparelho e jogar o objeto da ação no lixo, ocasionando por consequência abalo no âmbito moral, cujo valor à título de indenização se requer por arbitramento desse Juízo em quantia a ser fixada, mediante ponderação eqüitativa desse MM. Juízo, a ser fixada na ocasião do julgamento, acrescido de juros e

correção monetária, aplicando-se a Sumula 54 do STJ, até como uma forma de coibir a ré de continuar na prática da mesma conduta abusiva e ilícita (efeito pedagógico da condenação), considerando, ainda, a alta condição econômica da empresa ré, tudo em razão do total descaso oferecido contra o Requerente.

Ainda assim, preconiza o estatuído no artigo 5º, LIV da Carta Constitucional:

“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

O Emérito Processualista Luciano Benetti Timm, Doutor em Direito pela UFRGS, sintetiza acerca do DEVIDO PROCESSO LEGAL, conforme abaixo:

“O substancial due process é um limitação substantiva geral ao poder de polícia do estado - lei, ou decreto, ou ato administrativo, que imponha qualquer limitação no direito à propriedade privada, liberdade contratual e demais direitos da pessoa humana.

A Corte americana entende que tem direito a examinar qualquer lei e determinar se ela constitui um legítimo exercício do poder de polícia. Neste sentido, o que constitui legítimo exercício do poder de polícia torna-se agora uma questão judicial, e não meramente uma questão legislativa. Teoricamente, o desejo do legislador permanece respeitado pela Corte.

Para que esteja dentro dos limites do devido processo, uma lei deve, na opinião da Corte, ser razoável. Este o teste pelo qual o ato legislativo deve passar. Isto é, a lei deve empregar razoáveis meios para atingir seus fins, os meios devem mostrar uma razoável e substancial relação aos propósitos do ato, não impondo qualquer limitação irrazoável ao direito de propriedade e liberdade contratual. Além do aferimento da razoabilidade, incluso estava a exigência de que a lei não fosse arbitrária.”

Acrescenta:

“Numa primeira aproximação do tema, agora referente ao Direito brasileiro, poder-se-ia pensar que o constituinte de 1988, ao consagrar a cláusula do devido processo legal no art. 5º, LIV, Constituição Federal - inclusive de teor literal muito próximo de sua vizinha norte-americana, insculpida na 14ª Em. à Constituição estadunidense -, estaria admitindo no Brasil expressamente um amplo controle judicial de razoabilidade das leis e dos atos administrativos, isto é, um controle sobre a arbitrariedade cometida pelos representantes do povo quando em exercício do poder que lhe é delegado legitimamente. O que significaria dizer que o Poder Judiciário ocuparia uma posição fundamental na organização do Estado brasileiro.”

Não se trata de mero aborrecimento em ter que enfrentar toda essa questão, mas sim a sensação de estar sendo lesado, desamparado, frustrado em todas as suas tentativas de solucionar o caso, e ainda, a sensação de impunidade da ré, empresa de altíssimo poder econômico que busca enriquecer-se ilicitamente às custas dos consumidores induzidos ao erro, conforme anteriormente noticiado.

A dor moral, a dor da alma sentida pelo reclamante é imensurável, principalmente por estar sendo impossibilitado de viajar para São Paulo para realizar tratamento de saúde, permanecendo a sensação de que a parte hipossuficiente da relação jurídica sempre será a maior prejudicada, sem o devido reparo jurídico.

Por isso, se faz necessária condenação contra a empresa, como forma de contraprestação da abusividade, e transtorno causado contra o reclamante, e em caráter pedagógico, como forma de evitar o mesmo prática contra demais consumidores, pelo que se justifica o pedido de condenação por arbitramento, à título de danos morais, como forma de amenizar a dor sofrida pelo autor em decorrência da prática abusiva da ré.

2.3 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

O art. 273 do CPC autoriza o juiz a antecipar os efeitos da tutela, desde que demonstrada a existência de prova inequívoca a respeito da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, a prova inequívoca da alegação do autor está presente no **fato notório e inegável** de que a empresa ré vem descumprindo com suas obrigações, não só isso, querer apropriar-se indevidamente do valor embolsado pelo autor, **caracterizando notório favorecimento unilateral ao enriquecimento ilícito/sem causa da empresa ré**.

Temos que o juízo de verossimilhança que autoriza o magistrado ao deferimento da tutela antecipada se apoia na probabilidade de serem verdadeiros os fatos articulados pela parte que postula o remédio da lei, quer significar que o interessado faça a demonstração de que a versão trazida aos autos seja futuramente e possivelmente comprovada, como "*in casu*", diante de farta documentação acostada aos autos.

As alegações e provas trazidas pela Autora, em que pese poder ser desfeito unilateralmente, **por força flagrante à lei**, art., 1267 do CC e Lei Federal Código de Defesa do Consumidor, **por ferir o princípio da BOA-FÉ existente nas relações de consumo** que deve reinar entre as partes, inclusive tal pretensão diante de fertas Jurisprudências pátrias, além de farta doutrina e colacionadas a presente, portanto, desde já, antes mesmo da instrução processual, a Autora já detém uma prova pré-constituída de suas alegações, restando satisfeitos os requisitos de prova inequívoca e verossimilhança.

Além dos requisitos já comentados, no inciso I do artigo em epígrafe, temos o primeiro requisito alternativo para a concessão da antecipação de tutela, qual seja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que resta patentemente configurado.

Com efeito, para a concessão da medida, exige a lei que a demora na entrega da prestação jurisdicional possa acarretar à postulante um dano, com características irreparáveis ou de difícil reparação, diante do perecimento da pretensão ou do direito invocado, caso não seja antecipado o mérito da causa, mesmo que não seja de forma definitiva.

3. DO PEDIDO.

Dante do exposto, requer a esse MM. Juízo:

- A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, *inaudita altera pars*, a fim de que a ré DESBLOQUEIE o aparelho IPAD 2, 64 GB, Série IMEI 012670007334143, Serial DLXF98FHDKNY OU faça a entrega em 24 (vinte e quatro horas) de outro aparelho, um IPAD AIR 2, 64 GB BRANCO, em estado de zero NOVO, a partir do recebimento da liminar, que poderá ser feito por e-mail ou telefone, conforme acima, sob pena de pagamento de multa diária no valor de **R\$-2.000,00 (dois mil reais)**, ou a ser fixada pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo;
- a citação da Ré, na Avenida das Américas, 3900 Shopping VillagemALL, Barra da Tijuca no Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, CEP 22640-000, por SEDEX as custas do Requerente, para, querendo, responder aos termos da ação no prazo legal, e comparecimento na audiência designada, **sob pena de incorrerem contra si os efeitos da revelia**, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até final sentença;
- A inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, já que nessa relação é hipossuficiente e depende de provas em poder da ré;

No MÉRITO, julgue a ação procedente para que:

- confirmando a liminar anteriormente concedida, condene a Ré ao DESBLOQUEIO do Ipad 2 64 GB Branco, Série IMEI 012670007334143, Serial DLXF98FHDKNY ou repor com ou zero aparelho IPAD AIR 2 64 GB BRANCO, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a partir do recebimento da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de **R\$-2.000,00 (dois mil reais)**, ou a ser fixada pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo, o qual deverá ser acrescida de juros e correção monetária;

- condene a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por esse MM. Juízo, como forma principalmente de penalizar a ré, em razão do abuso praticado contra o Requerente, principalmente como forma de reparação dos danos sofridos, o sentimento de angústia, frustração em não poder viajar para acompanhar a realização de exames de tratamento de saúde de sua esposa que está grávida, assim como meio de evitar enriquecimento sem causa da ré, e ainda em razão da perda de tempo, estresse impingidos a requerente, nas formas acima descrita, em montante significante o suficiente para punir o infrator, empresa de grande porte econômico, para que não volte a cometer tais atos ilegais e descasos perante seus clientes.

- aplicação de juros e correção monetária, além da multa do art. 475-J do CPC;

- a condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios de 20% e custas.

O autor protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente o depoimento pessoal da ré, a inquirição de testemunhas, (se necessárias), desde que seja necessário à fiel comprovação dos fatos aqui narrados e etc.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), para efeitos legais

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém/PA, 22 de Dezembro de 2014, no Plantão Judiciário Cível.

**pp. MARCOS VINICIUS EIRÓ DO NASCIMENTO
ADVOGADO-OAB-PA-5957**

**pp. JOSÉ MARIA RODRIGUES ALVES JÚNIOR
ADVOGADO-OAB-PA-11.710**